

HABEAS CORPUS Nº 5011544-23.2015.404.0000/RS

RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

IMPETRANTE : JOAO CARLOS MACIEL DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO SELIGMAN DE MENEZES

IMPETRADO : Juízo Substituto da 3ª VF de Santa Maria

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pretensão liminar, impetrado por Bruno Seligman de Menezes, em favor de João Carlos Maciel da Silva, contra decisão proferida pela MM. Juiz Substituto da 3ª Vara Federal de Santa Maria/RS que, nos autos do IPL nº 5002243-86.2015.404.7102/RS, decretou a prisão temporária do paciente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Segundo se depreende, na data de 26/03/2015, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 273, § 1º-B, do Código Penal, pelo fato de ter sido encontrado, na 'Sede Social do Programa João Carlos Maciel', localizado na cidade de Santa Maria/RS, grande quantidade de medicamentos, sem comprovação de procedência.

O Magistrado *a quo* homologou o flagrante e, na mesma oportunidade, em face de representação da autoridade policial, decretou a prisão temporária do paciente '*por conveniência da investigação*', nos termos seguintes (ev. 5 do IPL):

Vistos etc.

Trata-se de prisão em flagrante delito de JOÃO CARLOS MACIEL DA SILVA, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 273, § 1º B, inciso V, do Código Penal.

A autoridade policial deixou de arbitrar fiança e representou pela prisão temporária do flagrado.

A defesa, por sua vez, postula a liberdade provisória do indiciado (evento 4).

É o relatório. Decido.

Verifico que o auto de prisão em flagrante delito respeitou as garantias constitucionais do flagrado (art. 5º, incisos XLIX, LVIII, LXI, LXII, LXIII, LXIV, da CF), tendo sido atendidos igualmente os requisitos legais para a prisão em flagrante (arts. 304 e seguintes do CPP).

*Desta forma, observadas as determinações legais e constitucionais, **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO.***

Nos termos da nova redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, passo à análise das providências a serem adotadas por este juízo, inclusive da viabilidade da representação formulada pela autoridade policial.

A prisão temporária é regulada pela Lei nº 7.960/89, nos requisitos previstos nos incisos I e III, indicando de forma taxativa as infrações que admitem seu decreto, em cujo rol encontra-se o tráfico de drogas (artigo 33, da Lei nº 11.343/2006), conforme previsto no art. 1º, inciso III, alínea 'n', da referida lei.

Ademais, na forma do artigo 2º, e § 4º, da Lei nº 8.072/1990, é admitida a prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período, para as infrações de tráfico, bem como do artigo 273, do Código Penal.

Entendo que o caso exige a atuação do Poder Judiciário de forma cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme se pode verificar do flagrante, o conduzido estava na posse de quantidade enorme de medicamentos, muitos controlados e algumas substâncias enquadradas no rol proibitivo, não tendo apresentado qualquer autorização, habilitação ou permissão para a sua manipulação. Pelas imagens do evento 1, ao menos em juízo cautelar, pode-se dizer que o flagrado administrava verdadeira farmácia clandestina.

Ademais, este juízo não pode deixar de considerar as informações trazidas pela autoridade policial:

'Conforme consta, o vereador acima citado foi detido em virtude da localização de enorme quantidade de remédios sem comprovação de procedência na sede do Programa Social JOÃO CARLOS MACIEL, localizada na Rua André Marques, nº 610, bairro Centro, em Santa Maria/RS nesta manhã. De acordo com os depoimentos do condutor e das testemunhas que vasculharam o local, havia medicamentos em caixas de papelão, as quais estavam no chão, e em prateleiras e em armários, muitos deles 'controlados', ou seja, pertencentes às Listas A, B e C da Portaria nº 344/98. Da mesma forma, os policiais federais e as servidoras municipais ELIANIR e CRISTIANE, ouvidas neste procedimento, indicaram a arrecadação de medicamentos em embalagens abertas, em blisters sem caixas e tampouco sem bula, o que eleva em alto grau o absurdo de tal situação. Deve ser acrescentado que não foram localizadas ou apresentadas notas fiscais, receitas médicas, termos de doação ou quaisquer outros documentos que atestem a origem do volume de medicamentos arrecadado. Observe-se que a distribuição de medicamentos à população em blisters, sem bula e sem comprovação de procedência, coloca em perigo número incalculável de pessoas que buscavam auxílio com o vereador, não se descartando o uso eleitoral desse 'programa' pelo político em tela. Não havia profissional habilitado ao controle e muito menos ao repasse dos remédios ao público. Outro ponto merecedor de destaque: foi encontrada grande quantidade de medicamentos vencidos, misturados aos demais. Por isso, e com base no indiciamento de JOÃO CARLOS MACIEL pelo crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, REPRESENTO a Vossa Excelência pela decretação da prisão

temporária desse investigado, por 15 (quinze) dias, prazo em que serão urgentemente desenvolvidas diligências para elucidar o caso, preservando-se estas investigações.'

Do relato da autoridade, resta afastada a tese do defensor de ausência de dolo neste momento. O dolo é matéria de investigação posterior e instrução penal, além de ter ficado claro, em juízo cautelar, que o flagrado possuía dolo na posse e guarda de substâncias proibidas e controladas. A primariedade do flagrado não lhe socorre, considerando a justificada necessidade da segregação.

Assim, não havendo justificativa para a posse de grande quantidade de medicamentos, bem como não sendo possível aferir, ainda, a sua origem, que pode, inclusive, decorrer de outras práticas ilícitas ou de organização criminosa, tenho que a temporária se justifica por conveniência da investigação (inciso I). Ademais, estão presentes as fundadas razões de autoria exigidas pelo inciso III.

Portanto, a representação pela segregação cautelar do conduzido é necessária e atende aos requisitos legais.

ANTE O EXPOSTO:

1 - HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, visto que lavrado consoante as determinações legais e constitucionais;

2 - DEFIRO, nos termos da Lei 7.960/1989, a prisão temporária de JOÃO CARLOS MACIEL DA SILVA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, restando indeferido o pedido de liberdade provisória.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (CPP, art. 333).

Comunique-se a presente decisão à autoridade policial.

Comunique-se ao Diretor do estabelecimento ao qual o flagrado foi recolhido.

Intime-se a defesa.

Em razão disso, foi ajuizado o presente habeas corpus.

Sustenta o Impetrante, em síntese, inexistência de justificativa para a prisão temporária. Refere que o paciente, além de vereador com mandato em exercício, possui programa de rádio em que desenvolve trabalho social na comunidade, fazendo intermediação entre pessoas interessadas em fazer doações e pessoas necessitadas.

Aduz que o paciente 'recebia os medicamentos como doação, tanto de pessoas que utilizaram parte do medicamento e gostariam de que o restante fosse utilizado por pessoas necessitadas e carentes, como provenientes de médicos que encaminhavam amostras grátis recebidas em suas clínicas', destacando que 'qualquer um que tivesse

acompanhado por um único dia o programa radiofônico do paciente, notaria os pedidos e agradecimentos de medicamentos feitos ao vivo'.

Salienta que a decisão atacada não aponta um único elemento ou diligência que seja necessária a prisão do paciente para que seja realizada, constituindo-se a custódia, na verdade, *'uma inacreditável antecipação da tutela penal'*.

Diante disso, requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação pela Turma para que seja revogada a prisão temporária, *'mesmo que para isto seja necessária a imposição de medidas cautelares diversas da prisão'*.

DECIDO.

A irresignação merece acolhida, em face da ausência, no caso, de efetiva necessidade da custódia cautelar para o prosseguimento das investigações.

Com efeito, nos termos do 1º, inc. I, da Lei nº 7.960/89, a prisão temporária é cabível *'quando imprescindível para as investigações do inquérito policial'*.

Assim, a decisão que decreta ou prorroga referida custódia deve demonstrar a existência de elementos concretos **indicando a necessidade da custódia do investigado para que a investigação seja devidamente concluída, o que não ocorreria se o acusado estivesse em liberdade.**

A respeito do tema em debate, vejam-se os seguintes precedentes do e. STJ:

*Habeas corpus. Processual penal. Crime de homicídio qualificado. Prisão temporária. Ausência de motivação específica quanto à imprescindibilidade da custódia para as investigações. Inexistência dos requisitos autorizativos expressos na Lei n.º 7.960/89. Ordem concedida. 1. **A prisão temporária, diversamente da prisão preventiva, objetiva resguardar, tão-somente, as investigações a serem realizadas no inquérito policial. No caso dos autos, não foram enunciados dados concretos acerca da necessidade da prisão temporária para a conclusão das investigações. 2. Com efeito, o decreto prisional não apresentou nenhuma motivação referente a eventuais obstáculos que o Paciente pudesse oferecer às investigações realizadas no inquérito policial, que justificassem a segregação temporária, nos termos do art. 1.º, incisos I e III, alínea 'a', da Lei n.º 7.960/89. 3. Ordem concedida, para revogar a prisão temporária decretada em desfavor do Paciente, sem prejuízo de eventual decretação da prisão preventiva, desde que presentes os seus requisitos. (Quinta Turma, HC nº 151121/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no Dje de 08/09/2011).***

*Processo penal. Habeas corpus. Furto qualificado. Receptação. Prisão temporária. Imprescindibilidade às investigações não demonstrada. Ordem concedida. I. **É inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade, seja deturpada a ponto de configurar antecipação do cumprimento de pena. II. Ao decretar a prisão temporária, o magistrado deve demonstrar, efetivamente, quais obstáculos pretende impedir que o acusado possa causar ao trabalho da autoridade policial. III. In casu, o decreto prisional carece de fundamentação idônea, com fatos***

concretos que evidenciem a imprescindibilidade do cerceamento da liberdade do acusado para o êxito das investigações. IV. Ordem concedida. (Quinta Turma, HC nº 187869, Rel. Min. Gilson Dipp, public. no Dje de 14/03/2011).

No caso em tela, não consta da decisão atacada elementos concretos demonstrando a necessidade da custódia do paciente para a conclusão do procedimento apuratório. Apenas se mencionou, de forma genérica, que *'não havendo justificativa para a posse de grande quantidade de medicamentos, bem como não sendo possível aferir, ainda, a sua origem, que pode, inclusive, decorrer de outras práticas ilícitas ou de organização criminosa, tenho que a temporária se justifica por conveniência da investigação'*.

Registre-se que a ausência de justificativa para a posse dos medicamentos constitui, em tese, a própria prática delitiva, já que se a posse fosse lícita e regular sequer haveria crime.

De igual forma, não parece que o cerceamento da liberdade do paciente seja imprescindível para o prosseguimento das investigações no tocante à origem dos medicamentos - segundo mencionado, possível decorrência de *'outras práticas ilícitas ou de organização criminosa'* - o que, em princípio, pode ser efetivado sem a prisão do investigado.

A par disso, conforme se verifica do IPL, houve a *apreensão* dos medicamentos apreendidos, já tendo ocorrido a *oitiva do paciente* perante a autoridade policial.

Diante desse quadro, efetivada a colheita das referidas provas e inexistindo dados concretos demonstrando que a custódia do paciente é necessária para o prosseguimento das investigações, parece dispensável a manutenção da prisão temporária.

Tal entendimento, aliás, foi manifestado pela Sétima Turma desta Corte no julgamento do HC nº 5006335-15.2011.404.0000/RS (Rel. Des. Márcio Antônio Rocha, julg. em 31/05/2011) cuja ementa foi assim lavrada:

Habeas corpus. Operação saúde. Crimes de quadrilha, corrupção ativa, corrupção passiva, fraude à licitação e peculato. Prisão temporária. Interferência na colheita da prova. Não demonstrada. 1. Carece de fundamentação idônea o decreto de prisão temporária para viabilizar o prosseguimento das investigações, se não aponta fatos concretos que evidenciem a imprescindibilidade do cerceamento da liberdade do paciente para o êxito das investigações. 2. O cumprimento de todos os mandados de busca e apreensão nas residências dos investigados e o longo período de escuta telefônica indicam que os principais acervos de prova e indícios dos crimes de quadrilha, corrupção ativa, corrupção passiva, fraude à licitação e peculato - investigados no bojo da chamada 'Operação Saúde' - já foram obtidos pela autoridade policial. 3. Não se imputando ao paciente uma conduta específica tendente a adulterar provas ou sanar irregularidades com o intuito de interferir na colheita do conjunto probatório deve ser revogada a prisão temporária.

De outro lado, como forma de assegurar o bom andamento das investigações, justifica-se a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, na forma prevista no artigo 319 do CPP.

Ante o exposto, **defiro a liminar para revogar a prisão temporária do paciente, mediante as seguintes condições:**

a) comparecimento periódico em Juízo (a ser definido pelo Juízo de origem) para informar e justificar suas atividades e;

b) proibição de receber e/ou fornecer medicamentos de e para terceiros, até posterior deliberação do Juízo de origem. Quanto ao estoque apreendido, caso assim delibere o MM. Juiz, após a elaboração do laudo pericial, e depois de ouvido o MPF e a defesa, pode determinar o encaminhamento dos medicamentos a instituição ou hospital que regularmente o utilize ou destine, para evitar o seu perecimento e atender a população necessitada.

Comunique-se, com urgência, à Vara de origem - ou Juiz plantonista -, para que seja expedido o respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo o paciente tiver que permanecer preso.

Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, que as prestará no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de março de 2015.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Relatora